



PROCESSOS N°s	53.806-0/2023 (47.170-4/2023, 182.134-2/2024 E 47.178-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
CHEFE DE GOVERNO	WALDECI BARGA ROSA
ADVOGADOS(AS)	GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681, ROSSILENE BITENCOURT I. BARBOSA – OAB/MT 5.183, MAURICIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES – OAB/MT 11.464, WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT 12.458 E LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT 21.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538060/2023/509959/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538060/2023/513292/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 35/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.806-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Guiratinga, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Waldeci Barga Rosa, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de





veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.732/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 76.528.338,00** (setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais).

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto restou configurada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência de recursos disponíveis nas Fontes 701 e 710.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 72.379.647,30** (setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	75.469.284,41	75.444.373,45	99,96
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	8.847.159,00	7.167.626,45	81,01
Receita de contribuições	2.611.201,00	2.650.294,40	101,49
Receita patrimonial	904.592,18	3.154.817,78	348,75
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	935.000,00	859.120,54	91,88
Transferências correntes	62.116.832,23	60.601.627,03	97,56





Outras receitas correntes	54.500,00	1.010.887,25	1.854,83
II - Receitas de Capital (exceto intra)	7.592.671,00	4.886.513,26	64,35
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	7.592.671,00	4.886.513,26	64,35
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	83.061.955,41	80.330.886,71	96,71
IV – Deduções da Receita	-8.501.339,00	-7.951.239,41	93,52
Deduções para FUNDEB	-7.921.339,00	-7.790.114,96	98,34
Renúncias de Receita	-80.000,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-500.000,00	-161.124,45	32,22
V – Receita Líquida (exceto intra)	74.560.616,41	72.379.647,30	97,07
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	5.973.663,00	4.553.506,86	76,22
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	80.534.279,41	76.933.154,16	95,52

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 60.601.627,03** (sessenta milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia déficit de arrecadação no valor de **R\$ 2.180.969,11** (dois milhões, cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 7.167.626,45** (sete milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 9,90% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos, Taxas e Contribuições	6.656.616,11	92,87
IPTU	560.051,18	7,81
IRRF	2.272.927,38	31,71
ISSQN	2.616.658,36	36,50
ITBI	1.206.979,19	16,83
II - Taxas (Principal)	198.943,10	2,77
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	45.484,36	0,63
V - Dívida Ativa	191.122,41	2,66
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	75.460,47	1,05
TOTAL	7.167.626,45	-

3. Despesas





3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 84.455.202,28** (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 73.203.614,09** (setenta e três milhões, duzentos e três mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	70.482.568,07	66.669.953,46	94,59
Pessoal, e Encargos Sociais	36.663.418,92	34.936.356,31	95,28
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	33.819.149,15	31.733.597,15	93,83
II - Despesa de capital	12.459.829,21	6.533.660,63	52,43
Investimentos	12.459.829,21	6.533.660,63	52,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	1.512.805,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	84.455.202,28	73.203.614,09	86,67
V - Despesas intraorçamentárias	4.885.408,07	4.773.298,30	97,70
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.612.780,56	4.500.893,70	97,57
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	272.627,51	272.404,60	99,91
IX - Total despesa	89.340.610,35	77.976.912,39	87,28

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 34.936.356,31** (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 47,72% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 67.992.386,96), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 10.458.291,99), com as despesas empenhadas (R\$ 70.048.974,81), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 8.401.704,14** (oito milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	67.992.386,96





Despesas Realizada Ajustada (B)	70.048.974,81
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	10.458.291,99
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	8.401.704,14

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 71.170.847,16) e receitas correntes (R\$ 72.046.804,72) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 7.097.853,44** (sete milhões, noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO (-R\$ 460.221,00).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1775 de disponibilidade financeira.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0708 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de	28,89	Cumprido





		transferências		
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	96,47	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	25,25	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,95	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,40	Cumprido
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,23	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	98,78	Não cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,55	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.731/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.732/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos existentes foram adimplidos.





10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparéncia Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparéncia, foi instituído o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparéncia	Nível de transparéncia
Prefeitura Municipal de Guiratinga	47,12%	Básico

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumpriu
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não foi possível concluir se houve o cumprimento

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 02 (duas) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor Waldeci Barga Rosa – Ordenador de Despesa
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023





2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O Resultado Primário ficou bem abaixo do previsto na LDO.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 701 e 710.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.127/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DB09 (1.1) e MB99 (4.1) e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendação ao Legislativo. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer anterior mediante o Parecer nº 3.457/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, igualmente ao Ministério Público de Contas, concordou em sanar as irregularidades DB09 (subitem 1.1) e MB99 (subitem 4.1).

14.2. E, a par de todo o arrazoado exposto, percebe-se que o contexto geral das contas se revela nitidamente positivo. Por consequência, na concepção do Relator, as irregularidades remanescentes e as recomendações, que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas. Diante disso, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –





LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.457/2024 do Ministério Público de Contas, alterado em sessão plenária após a manifestação oral do advogado da parte, no sentido de alterar o Parecer Prévio para sugerir à aprovação das contas sem ressalvas, apenas com recomendações, por unanimidade, **emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Waldeci Barga Rosa, Chefe do Poder Executivo**, tendo como contador o Senhor Dailton Neves da Cruz, **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I)** pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO (subitem 2.1); e
- II)** passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I)** para os próximos exercícios, inclua no Sistema Aplic do TCE/MT, qualquer valor desmembrado da sua contabilidade interna, a fim de dar transparência na prestação de contas;
- II)** implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Guiratinga, que em 2023 ficou em nível “Básico”, tendo em vista que atingiu o percentual de 47,12% dos quesitos obrigatórios;
- III)** monitore a relação entre despesas e receitas correntes no ano de 2024 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988; e





IV) realize medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

